

04 09 03  
Assessoria do Presidente

Mensagem  
Nº 158/ 2003

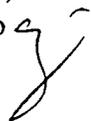
Brasília, 04 de setembro de 2003.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,**

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei Ordinária, que altera dispositivo da Lei nº 2.413, de 29 de junho de 1999, a qual, por sua vez, alterou, quando de sua entrada em vigor, a composição do Conselho de Saúde do Distrito Federal, disciplinado pela Lei nº 469, de 25 de julho de 1993.

A Lei nº 2.413, de 29 de junho de 1999, modificou substancialmente a composição do Conselho de Saúde do Distrito Federal, derogando parcialmente a Lei nº 469, de 25 de julho de 1993, que anteriormente regia a matéria. Além de alterar a composição do Conselho de Saúde, o referido dispositivo legal ainda regulou o quorum mínimo para as reuniões e deliberações do órgão.

Saliente-se, no entanto, que, com a nova estrutura administrativa dada ao Governo do Distrito Federal, após a reforma propiciada com os estudos da Fundação Getúlio Vargas, houve substancial modificação na estrutura dos órgãos e entidades da Administração



INDICADOR LEGISLATIVO  
PL n.º 742, 03  
Fls. n.º 01 MC

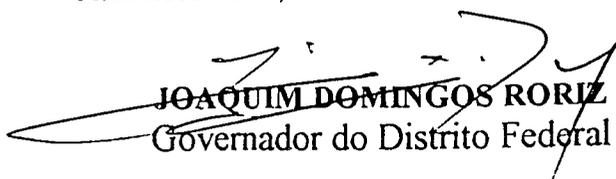
Exmo Sr.  
**Deputado BENÍCIO TAVARES DA CUNHA MELLO**  
MD Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

Pública Distrital, passando algumas secretarias a ser englobadas por outras, havendo ainda aquelas que tiveram suas denominações e competências alteradas, sem contar a extinção de determinadas entidades fundacionais. Dentro deste espírito, torna-se assim necessária a modificação da composição do Conselho de Saúde do Distrito Federal, pois a vaga antes ocupada por um representante da Fundação Hospitalar do Distrito Federal não pode mais ser preenchida em razão de sua extinção, ocorrida após a citada reforma administrativa. Deste modo, nada mais justo e coerente que a vaga em aberto seja reservada a um representante da Fundação Hemocentro de Brasília ou da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde, tudo com o fito de que o mencionado Conselho continue a funcionar de forma regular e eficiente.

Por último, considerando a premência da matéria, solicito que a presente proposta tramite em regime de **urgência**.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e seus ilustres pares protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 742,03
Fls. n.º 02 me

PROJETO DE LEI Nº

PL 742/2003

DE 2003.

(Do Poder Executivo)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CES e CCJ.  
Em 04/10/03

Altera dispositivo da Lei 2.413,  
de 29 de junho de 1999.

  
Querubim de Castro

Matr. 12.071-60  
Assessoria da Plenária e Distribuição

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º - O Art. 2º, inciso I, letra "c", da Lei nº 2.413, de 29 de junho de 1999, passa a vigorar a seguinte redação:

**"c) um representante da Fundação Hemocentro de Brasília ou da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde,"**

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



PROJETO LEGISLATIVO
PL n.º 742/03
Fls. n.º 03



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
LEI Nº 2.413, DE 29 DE JUNHO 1999**

*Altera dispositivo da Lei 469, de 25 de junho de 1993.*

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA  
LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI :**

"Art. 1º. O Art. 2º da Lei n.º 469, de 25 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. O Conselho de Saúde do Distrito Federal - CSDF será integrado por dez conselheiros, sendo três representantes dos prestadores de serviços, dois representantes dos trabalhadores de saúde cinco representantes dos usuário, a saber:

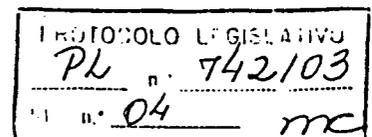
I - Representantes dos prestadores de serviço:

- a) um representante da Secretaria de Saúde;
- b) um representante do Hospital Universitário de Brasília ou do Hospital das Forças Armadas;
- c) um representante da Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

II - Representantes dos Trabalhadores de Saúde: dois trabalhadores do Sistema único de Saúde, indicados pelas entidades e sindicatos de classe representativas do setor. Cada entidade ou sindicato indicará um nome para escolha do Governador. .

III - Representantes dos Usuários:

- a. um representante de associações de portadores de necessidades especiais;
- b. um representante de associações de portadores de patologia;
- c) um representante de entidade de defesa do consumidor;
- d) dois representantes escolhidos pelo governador do Distrito Federal entre os membros dos Conselhos Comunitários, Associações de Moradores ou entidades equivalentes.



§ 1º O Conselho será presidido pelo Secretário de Saúde do Distrito Federal na condição de membro nato, com direito a voto de quantidade e qualidade.

§ 2º Para cada membro efetivo será indicado um suplente.

§ 3º O Governador do Distrito Federal designará os membros efetivos e suplentes do Conselho, uma vez concretizadas suas indicações pelos órgãos ou entidades correspondente."

Art. 2º. O parágrafo único do art. 5º, da Lei n º 469, de 25 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença de, no mínimo, cinco de seus membros e serão deliberativas na presença de 51 % (cinquenta e um por cento) de seus integrantes."

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.